

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- BARBOSA, Ruy. *Commentarios á Constituição Federal Brasileira*. Colligidos e ordenados por Homero Pires. Das disposições preliminares. São Paulo: Saraiva, 1932, v. I.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 1993.
- BORGES, José Souto Maior. *Lei complementar tributária*. São Paulo: RT, 1975.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional*. 6. ed., Coimbra: Almedina, 1993.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade – Aspectos políticos e jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- NEVES, Marcelo Costa Pinto. *Teoria da inconstitucionalidade das leis*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- RIBEIRO DE VILHENA, Paulo Emílio. O “pressuposto”, o “requisito” e a “condição” na teoria geral do direito e no direito público. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 21, n. 13, out. 1973.

O PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA REPÚBLICA DA ARGENTINA APÓS A REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1994

Márcio Luís de Oliveira*

“La reforma constitucional de 1994, en lo que atañe al Poder Judicial, ha sido justificada [...] en la necesidad de lograr [...] la recuperación de la confianza pública en su sistema institucional.”

María Jeanneret de Pérez Cortés.

Sumário

1. Introdução. 2. O Poder Judiciário Federal. 3. A Corte Suprema de Justiça. 3.1. Competências da Corte Suprema de Justiça. 4. A Justiça Federal de Primeira e de Segunda Instâncias. 5. Os Tribunais Administrativos. 6. O Conselho da Magistratura. 7. Os direitos e os impedimentos dos magistrados. 8. Considerações finais. 9. Bibliografia.

* Mestrando em Direito, Professor Substituto de Direito Internacional Privado na Faculdade de Direito da UFMG, Assessor Judiciário do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia é fruto de uma reflexão que se iniciou com os estudos de Direito Constitucional Comparado no Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Apesar de neste trabalho acadêmico não ser adotada uma metodologia comparativa, o seu autor tentou analisar sucinta e objetivamente alguns dos aspectos que caracterizam o Poder Judiciário da República Argentina após sua reforma constitucional, ocorrida em 1994.

Nesse sentido, iniciou-se a abordagem do assunto pela Suprema Corte de Justiça e de suas competências. Em seguida, traçou-se um perfil dos tribunais federais de primeira e segunda instâncias, bem como dos tribunais administrativos.

No capítulo seguinte, analisou-se o Conselho da Magistratura e suas atribuições, e relatou-se a importância que este órgão representa hoje na ordem constitucional da Argentina.

Prosseguindo na escrita do tema escolhido, foram analisados os direitos e os deveres que a Constituição Nacional da Argentina concede e requer dos homens que ali exercem as funções jurisdicionais, dando-se ênfase ao processo de afastamento dos juízes, conhecido como *enjuiciamiento político*.

Por último, deve-se deixar registrado que esta monografia não adentrou nas questões jurídicas, filosóficas, sociais, econômicas e políticas que conduziram às reformas da Constituição Nacional da Argentina, especialmente naquilo que se refere ao Poder Judiciário.

Tendo em vista as limitações de uma monografia e o seu próprio objetivo acadêmico, este trabalho se resumiu a dar um simples relato da atual conjuntura institucional do Poder Judiciário Federal na República da Argentina.¹

1 Não se pode deixar de fazer menção ao fato de que a Argentina, ao longo de sua história, teve três Constituições nacionais, sendo que a última sofreu inúmeras reformas. A primeira Constituição é datada de 1819, dois anos após a declaração de sua independência da Coroa Espanhola; a segunda remonta a 1826, enquanto a terceira foi promulgada em 1853. Este último texto constitucional foi profundamente alterado ao longo de quase cento e cinquenta anos. Ele foi adaptado às inúmeras contingências históricas vividas pela nação argentina. A Constituição de 1853 foi reformada em 1860, 1866, 1898, 1957 e, finalmente, em 1994, tendo sido o seu texto reordenado pela Lei n. 24.430.

2 O PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Por ser o Estado Argentino uma federação,² o Poder Judiciário também se subdivide em Judiciário Federal e provincial. O Poder Judiciário federal é exercido

2 Neste ponto cumpre fazer referência a trechos da obra *Teoria Geral do Federalismo*, do Prof. José Alfredo de Oliveira Baracho, acerca da forma federativa de Estado adotada na Argentina, ao longo de sua história constitucional:

"O Congresso de Tucumán editou a Constituição unitária de 1819, que não teve aceitação, provocando a crise de 1826.

Duas correntes surgiram nessa fase da evolução do federalismo:

a) a tendência *unitária* patrocinada pelos grupos intelectuais de Buenos Aires; com a hegemonia da Capital, pretendia organizar o Estado com base em critérios centralizados absorventes;

b) a tendência *federal*, baseando-se na autonomia das províncias, menos teórica e mais prática. ...

Os constituintes de 1853 consagraram a forma federativa, atenderam as pretensões das Províncias, que queriam a 'União', mas não a 'unidade' do regime.

O federalismo argentino, estruturado na Constituição nacional, atribuía aos poderes locais a faculdade de estabelecer suas próprias instituições. A coexistência harmônica dos órgãos governativos – central nacional e locais ou provinciais – estava delimitada pelas respectivas competências, tendo em vista o desenvolvimento ordenado da própria nação. As províncias preexistiram ao Estado argentino, tendo a organização sistemática como a Constituição de 1853, que deu origem ao Estado Federal.

Na vigência da Constituição de 1853, o Estado federal divide os poderes estatais entre o governo nacional e os governos provinciais, ao lado do governo próprio, que é atribuído às autoridades municipais.

Conforme comenta *Linares Quintana*, o governo nacional tem poderes delegados, determinados e definidos, ao passo que as províncias possuem os reservados, indeterminados e indefinidos, sendo que os poderes remanescentes correspondem sempre a estas últimas.

Alberdi dizia que o regime federativo argentino era um misto de central e provincial, desde que o povo exerce sua soberania por duas maneiras: uma delas solidariamente, com as demais províncias outra isolada e separadamente, através das autoridades locais.

A República Argentina foi procurar na Suíça e Estados Unidos o sistema em que as províncias conservam todo o poder não delegado ao governo federal, mediante a Constituição.

pela Corte Suprema de Justiça e pelos tribunais federais inferiores criados pelo Congresso:

“Art. 108. [Composición] – El Poder Judicial de la Nación será ejercido por una Corte Suprema de Justicia, y por los demás tribunales inferiores que el Congreso estableciere en el territorio de la Nación.”³

Conforme legislação infraconstitucional, os juízos federais inferiores são de primeira e de segunda instâncias; os juízos de primeira instância são distribuídos pelas províncias e na Capital Federal. Os juízos de segunda instância, chamados de *Câmaras Federais de Apelação*, localizam-se em determinadas regiões do país.

O bicameralismo também foi consagrado nesse Estado federal, quando o art. 36 estabelece a existência de um Congresso composto de duas Câmaras, uma dos deputados da nação, e outra de senadores das províncias e da Capital.

A Câmara de Senadores representa as províncias. A Constituição Federal determina que as províncias harmonizem suas instituições com os princípios estabelecidos pela lei suprema. Os princípios e estruturas das Constituições locais não podem vulnerar ou omitir; devem seguir o texto maior.

O federalismo constitucional da Constituição de 1853 sofreu diversas crises. O texto não permaneceu idêntico, porém a realidade modificou a fisionomia da federação. *Bidart Campos* afirma que 'esse federalismo está em decadência. O Estado federal acentua seus poderes, enquanto que as províncias debilitam-se. Os problemas econômicos agravaram a situação das províncias, entidades de escassos recursos, levando-as a praticamente anexar-se ao governo central. As práticas de intervenções federais contribuíram, também, para o predomínio centralista. Mesmo os partidos políticos gravitavam por meio de uma política unitária e não federal.

Mais uma vez, podemos observar que o sistema federal tem íntimas ligações com o regime político estabelecido, além de suas relações com as formas sociais e econômicas, daí a influência que tem, também nesta forma de Estado, a intervenção econômica” (p. 209-212).

3 “Modificado por la reforma de 1860. Numeración ordenada por la reforma de 1994; el texto corresponde al art. 94 anterior.”

3 A CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA

A Corte Suprema de Justiça é composta por nove juízes e o seu presidente é eleito pelo voto da maioria dos magistrados que a compõem. O Presidente da Corte exerce um mandato de três anos, que pode, entretanto, ser prorrogado caso ele venha a assumir a Presidência da República, nos termos previstos em lei. Nessa circunstância, o seu mandato como Presidente da Corte se estende até o fim do período em que permanecer na Presidência da República. Junto à Corte atua o Procurador-Geral como representante do Ministério Público.

Para ingressar na Corte Suprema de Justiça os candidatos têm de preencher as mesmas condições exigidas aos candidatos à Câmara de Senadores (art. 55 da Constituição)⁴, além de terem exercido a Advocacia da Nação por, pelo menos, oito anos:

“Art. III. [Condiciones para ser miembro de la Corte Suprema] – Ninguno podrá ser miembro de la Corte Suprema de Justicia, sin ser abogado de la Nación con ochos años de ejercicio, y tener las calidades requeridas para ser senador.”⁵

Antes de tomar posse na Corte Suprema, os nomeados têm de prestar o juramento de “administrar bem e legalmente a justiça, e em conformidade com o que prescreve a Constituição”. O juramento é feito de forma solene perante o Presidente da Corte:

4 “Art. 55. [Condiciones para ser senador] – Son requisitos para ser elegido senador: tener la edad de treinta años, haber sido seis años ciudadano de la Nación, disfrutar de una renta anual de dos mil pesos fuertes o de una entrada equivalente, y ser natural de la provincia que lo elija, o con dos años de residencia inmediata en ella.”

“Obs.: Numeración ordenada por la reforma de 1994; el texto corresponde al art. 47 anterior. En el Boletín Oficial del 23/8/94 decía ‘elegidos’; la ley 24.430 subsanó el error.”

Acerca da renda anual para se tornar Senador, *Humberto Quiorga Lavié*, em sua obra *Lecciones de Derecho Constitucional*, p. 147, faz o seguinte comentário: “Cláusula que ha entrado en desuso y que no fue surprimida por falta de habilitación por parte del Congreso.”

5 “La reforma de 1860 sustituyó el término ‘Confederación’ por ‘Nación’. Numeración ordenada por la reforma de 1994; el texto corresponde al art. 97 anterior.”

“Art. 112. [Juramento de los jueces de la Corte Suprema]– En la primera instalación de la Corte Suprema, los individuos nombrados prestarán juramento en manos del presidente de la Nación, de desempeñar sus obligaciones, administrando justicia bien y legalmente, y en conformidad a lo que prescribe la Constitución. En lo sucesivo lo prestarán ante el presidente de la misma Corte.”⁶

3.1 Competências da Corte Suprema de Justiça

A Corte Suprema de Justiça tem três espécies distintas de competência jurisdicional: a originária e exclusiva, a ordinária e a extraordinária.

A competência originária refere-se às seguintes matérias:

1. nas causas suscitadas por duas ou mais províncias, ainda que não sejam correlatas a questões reguladas pelo Direito;
2. nas causas civis entre uma província e residentes de outra província ou estrangeiros (não se enquadram no âmbito desta competência as causas de natureza penal ou aquelas regidas pelo Direito Público local ou em que esteja litigando um ente autárquico provincial);
3. nas causas entre uma província e um Estado estrangeiro;
4. nas causas que envolvem embaixadores ou outros diplomatas estrangeiros (ou seus familiares, ou o pessoal da carreira diplomática instalados na embaixada ou consulado; não se enquadram, em ambos os casos, o pessoal de serviço nas sedes das embaixadas ou consulados). Para o ajuizamento dessas causas faz-se necessária uma prévia e expressa concordância do Estado ao qual pertence o diplomata;
5. nas causas relativas a cônsules estrangeiros, sempre que o processo ver-se sobre privilégios ou exceções de caráter público, e não sobre negócios particulares.

⁶ “La reforma de 1860 sustituyó el término Confederación por Nación. Numeración ordenada por la reforma de 1994; el texto corresponde al art. 98 anterior.”

“Art. 116. [Competência federal]– Corresponde a la Corte Suprema y a los tribunales inferiores de la Nación, el conocimiento y decisión de todas las causas que versen sobre puntos regidos por la Constitución, y por las leyes de la Nación, con la reserva hecha en el inc. 12 del art. 75⁷; y por los tratados con las naciones extranjeras; de las causas concernientes a embajadores, ministros públicos y cónules extranjeros; de las causas de almirantazgo y jurisdicción marítima; de los asuntos en que la Nación sea parte; de las causas que se susciten entre dos o más provincias; entre una provincia y los vecinos de otra; entre los vecinos de diferentes provincias; y entre una provincia o sus vecinos, contra un Estado o ciudadano extranjero.”⁸

A competência originária é também exclusiva quando não puder ser delegada aos tribunais federais inferiores, conforme determinação da segunda parte do art. 117 da Constituição:

⁷ “Art. 75. [Enumeración] – Corresponde al Congreso:

.....
12. [Códigos. Leyes generales] Dictar los códigos Civil, Comercial, Penal, de Minería, y del Trabajo e Seguridad Social, en cuerpos unificados o separados, sin que tales códigos alteren las jurisdicciones locales, correspondiendo su aplicación a los tribunales federales o provinciales, según que las cosas o las personas cayeren bajo sus respectivas jurisdicciones; y especialmente leyes generales para toda la Nación sobre naturalización y nacionalidad, con sujeción al principio de nacionalidad natural y por opción en beneficio de la argentina; así como sobre bancarrotas, sobre falsificación de la moneda corriente y documentos públicos del Estado, y las que requiera el establecimiento del juicio por jurados.”

“Obs.: Modificado por la reforma de 1994. El texto anterior disponía:

‘11. Dictar los códigos Civil, Comercial, Penal, de Minería, y del Trabajo e Seguridad Social, sin que tales códigos alteren las jurisdicciones locales, correspondiendo su aplicación a los tribunales federales o provinciales, según que las cosas o las personas cayeren bajo sus respectivas jurisdicciones; y especialmente leyes generales para toda la Nación sobre naturalización y ciudadanía, con sujeción al principio de la ciudadanía natural; así como sobre bancarrotas, sobre falsificación de la moneda corriente y documentos públicos del Estado, y las que requiera el establecimiento del juicio por jurados.’

⁸ Modificado por la reforma de 1860. La reforma de 1994 actualizó la remisión. Numeración ordenada por la reforma de 1994; el texto corresponde al art. 100 anterior.

“Art. 117. [Competencia por apelación y originaria] – *En estos casos la Corte Suprema ejercerá su jurisdicción por apelación según las reglas y excepciones que prescriba el Congreso; pero en todos los asuntos concernientes a embajadores, ministros y cónsules extranjeros, y en los que alguna provincia fuese parte, la ejercerá originaria y exclusivamente.*”⁹ (grifos nossos).

A competência ordinária é aquela exercida pela Corte Suprema como tribunal de terceira instância dos recursos interpostos contra acórdãos das Câmaras de Apelações e se concentra nas seguintes questões:

1. nas causas em que a Nação seja direta ou indiretamente parte e levando-se em conta o valor da causa previsto em lei;
2. nas causas de extradição de estrangeiros;
3. nas causas envolvendo detenções marítimas em tempos de guerra, sobre salvamento militar e sobre a nacionalidade de embarcações, legitimidade de sua patente ou regularidade de sua documentação.

Por sua vez, a competência extraordinária é aquela exercida na apreciação e no julgamento de matéria de direito federal e na manutenção da supremacia da Constituição Nacional. Quanto às competências ordinária e extraordinária da Corte Suprema de Justiça, *Humberto Quiroga Lavié* comenta:

“*La competencia ordinaria de la Corte difiere de la extraordinaria en que aquella es más amplia, pues es de plena jurisdicción y no sólo sobre cuestiones de derecho federal; además, el recurso ordinario prevalece sobre el extraordinario, pues si fuera denegado este último tampoco procede; por último, en el ordinario la sentencia definitiva del tribunal inferior cierra la instancia, y no la causa, como ocurre en el extraordinario.*”¹⁰

⁹ “Numeración ordenada por la reforma de 1994; el texto corresponde al art. 101 anterior.”

¹⁰ *Lecciones de derecho constitucional*, p. 175.

A competência extraordinária é regulada pela Lei n. 48 e, como dito, tem por objeto manter a supremacia constitucional em relação às decisões definitivas de todos os tribunais do país: federais, provinciais e administrativos. Trata-se de um recurso excepcional, e não de uma terceira instância, pois nele não se podem discutir questões de fato e de direito comum, nem de direito local ou processual.

Os requisitos próprios do recurso extraordinário são:

1. Que a lide se refira a uma questão federal, dentre as seguintes:

- simples: aquela que se refere à interpretação de uma cláusula da Constituição Nacional, de uma lei federal ou de sua regulamentação (a menos que se trate de lei meramente procedimental ou processual), de um tratado internacional ou de atos federais das autoridades nacionais;
- complexa direta: quando há incompatibilidade entre a Constituição e uma lei nacional, um tratado, atos de autoridades nacionais, uma lei provincial ou atos de autoridades provinciais;
- complexa indireta: quando existe incompatibilidade entre normas ou atos de autoridades de um mesmo nível normativo ou de competência (leis nacionais entre si, ou leis locais entre si), e se deva resolver a incompatibilidade por interpretação da Constituição Nacional;
- por arbitrariedade de decisão.¹¹

¹¹ “*Ha dicho la Corte que son arbitrarias las sentencias con omisiones de gravedad extrema, que permiten ser descalificadas como acto judicial (“F.”, 244-384). La ley 48 no ha previsto este vicio judicial, habiendo él nacido por construcción jurisprudencial de la Corte. Genaro Carrió ha elaborado una tipología sobre la sentencia arbitraria, sobre la base de los fallos de la Corte, que seguimos en este estudio:*

a) *Arbitrariedad radicada en el objeto de la sentencia...*

b) *Arbitrariedad radicada en los fundamentos de la decisión:*

I) *por vicios normativos de la decisión.*

II) *por vicios en los fundamentos de hecho de la decisión.*

III) *por expresar la sentencia una inadecuada relación entre los fundamentos de la decisión – sean normativos o de hecho – con la conclusión...*

c) *Arbitrariedad radicada en los efectos de la decisión...*” (*Lavié. Op. cit.*, p. 179).

2. Que a questão federal tenha fundamentos sérios, conforme clara e reiterada jurisprudência da Corte.

3. Que exista relação direta entre a questão federal levantada e a solução do juízo, ou seja, não basta que exista a questão federal, mas que ela seja eficaz e necessária para modificar a sentença recorrida.

4. Que a questão federal tenha sido resolvida de forma contrária ao direito federal invocado.

5. Que a decisão recorrida seja definitiva.

6. Que a decisão recorrida tenha sido proferida por um tribunal de última instância para apreciar e julgar a causa.

Quanto à competência extraordinária, cumpre ainda fazer referência ao Recurso Extraordinário Impróprio e o Recurso de Queixa. O Recurso Extraordinário Impróprio, também chamado de Recurso Extraordinário por "Gravidade Institucional", tem caráter de exceção e é admitido mesmo não preenchendo todos os requisitos jurídicos para a sua interposição. Ele cabe quando o que foi decidido na causa transcende o interesse individual das partes, afetando a comunidade, por razões de ordem pública e de justiça material. Essa situação de exceção é reconhecida quando há perigo na vida institucional do Estado, ou de suas instituições básicas centrais ou federativas.

Já o Recurso de Queixa é aquele que decorre do não-conhecimento do recurso extraordinário pela Corte Suprema de Justiça. Ele deve ser interposto no prazo de cinco dias após a notificação de inadmissão do recurso extraordinário. O Recurso de Queixa não tem efeito suspensivo e à petição, devidamente fundamentada, deve-se juntar: cópia da decisão recorrida (aquela proferida pelo órgão *a quo*), cópia do recurso extraordinário e cópia da decisão que o inadmitiu. Com base nesses documentos, a Corte Suprema pode denegar, de plano, o Recurso de Queixa ou avocar os autos principais da instância inferior. Nesse segundo caso, dá-se continuidade ao processamento do recurso, o que não significa a revisão da decisão recorrida.

A Corte Suprema de Justiça tem outras competências além das que já foram mencionadas, a saber:

1. conhece de questões de competência entre os juízes e tribunais do país que não tenham um órgão superior que as resolva;

2. conhece dos embargos declaratórios de seus próprios julgados;

3. no caso *Pérez de Smith*, a Corte reconheceu ter poderes implícitos, com o objetivo de se evitar uma denegação da justiça, com respaldo nas causas de *habeas corpus* interpostos a favor de pessoas desaparecidas, não para ampliar sua competência, mas para facilitar o exercício e o desenvolvimento das funções próprias do Poder Judiciário.

No que diz respeito à competência administrativa da Corte Suprema, é ela quem elabora o seu regimento e nomeia seus funcionários. Antigamente, a Corte também tratava de suas próprias questões financeiras, o que atualmente foi transferido para o Conselho da Magistratura:

"Art. 113. [Reglamento. Nombramiento de empleados] – *La Corte Suprema dictará su reglamento interior y nombrará a sus empleados.*"¹²

4 A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA E DE SEGUNDA INSTÂNCIAS

Os Tribunais Federais se localizam nas províncias, na Capital Federal e no Território Nacional da Terra do Fogo, sendo que suas competências se limitam a questões federais de caráter privativo, já que excluem os juízes provinciais. Suas competências também são improrrogáveis, salvo no caso de diferentes nacionalidades ou de proximidade dos litigantes ou quando uma província é parte (Lei n. 48, art. 12, 3). Os Tribunais Federais exercem sua jurisdição como instância inicial e somente em casos contenciosos. A sua competência se dá:

a) *Em razão do lugar*: conhecem de todas as causas que ocorrem no território federal de sua jurisdição.

b) *Em razão da matéria*: conhecem de todas as causas especialmente regidas pela Constituição Nacional, pelas leis federais, pelos tratados com nações

12 "Modificado por la reforma de 1994. En el texto anterior disponía:

'Art. 99. *La Corte Suprema dictará su reglamento interior y económico, y nombrará todos sus empleados subalternos.*'"

estrangeiras e daquelas que tiverem origem em atos administrativos do governo nacional. Conhecem também das causas fiscais e das que se referem aos transportes terrestre e aeronáutico, além das causas referentes a contenciosos administrativos.

c) *Em razão das pessoas*: conhecem das causas em que a Nação seja parte, ou suas entidades descentralizadas, quer como autoras, quer como réis; nas causas civis em que sejam partes residentes de províncias distintas (as causas penais ou administrativas são da competência dos juízes locais); nas causas em que um cidadão argentino litigue com um estrangeiro ou com outro Estado, mas não quando se trata de um litígio envolvendo apenas estrangeiros; nas causas que versam sobre negócios particulares de um cônsul (não aqueles vinculados às suas funções) e de todos os negócios dos vice-cônsules.

Como órgãos de segunda instância da Justiça Federal tem-se as Câmaras Federais de Apelações, distribuídas pelo país, num total de oito. Elas têm como competência o conhecimento de recurso de apelação das decisões dos juízes federais, sempre que o valor da causa exceda a um determinado valor previsto na lei. Têm também a competência para conhecer diretamente dos recursos interpostos contra determinadas decisões administrativas, nos termos da lei.

5 OS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

Pelo art. 109 da Constituição Nacional, toda a jurisdição administrativa seria, em princípio, inconstitucional:

“Art. 109. [Incompetencia del presidente para ejercer funciones judiciales] – En ningún caso el presidente de la Nación puede ejercer funciones judiciales, arrogarse el conocimiento de causas pendientes o restablecer las fenecidas.”¹³

¹³ “La reforma de 1860 substituyó el término ‘Confederación’ por ‘Nación’. Numeración ordenada por la reforma de 1994; el texto corresponde al art. 95 anterior.”

Entretanto, a Lei de Procedimentos Administrativos estabelece uma série de recursos administrativos que, definitivamente, configuram uma verdadeira jurisdição administrativa. As decisões dos tribunais administrativos, particularmente as que provêm dos tribunais militares no exercício de sua competência, têm sido convalidadas pela Corte Suprema com a condição de que as suas decisões sejam apeláveis perante um tribunal de justiça (estadual ou federal).

6 O CONSELHO DA MAGISTRATURA

O Conselho da Magistratura é um órgão novo criado pela reforma constitucional de 1994. O Conselho integra o Poder Judiciário¹⁴ e tem suas

¹⁴ Contra essa orientação – a de que o Conselho da Magistratura integra o Poder Judiciário – *Maria Jeanneret de Perez Cortes* afirma que “*el Consejo de la Magistratura previsto en el nuevo art. 114 no integra el Poder Judicial, aun cuando se lo haya regulado en la misma sección tercera, del título primero, parte segunda de la Constitución.*”

Tampoco ha sido creado como un órgano desconcentrado dentro de la esfera misma del Poder Judicial.

Las afirmaciones precedentes se imponen por las siguientes razones:

a) *En primer lugar, porque ha permanecido invariable el art. 108 de la misma ley suprema, en el cual expresamente se establece que ‘el Poder Judicial de la Nación será integrado por una Corte Suprema de Justicia y por los demás tribunales inferiores que el Congreso estableciere en el territorio de la Nación’ Y, claramente, el Consejo no es un tribunal.*

b) *En segundo lugar, porque las atribuciones del Consejo manifiestamente exceden las propias del referido poder. Se podría acaso razonablemente sostener que integra el Poder Judicial – o que es un organismo desconcentrado de tal poder – no obstante que le corresponde ‘decidir la apertura del procedimiento de la remoción de magistrados, [...] y formular la acusación correspondiente’ (art. 114, 5, CN)?*

Los esfuerzos que se han hecho para afirmar que el Consejo de la Magistratura es órgano del Poder Judicial indudablemente responden a justificar que, no obstante sus enorme atribuciones, no se afecta la independencia de ese poder. Así, se ha expresado: ‘El Consejo de la Magistratura es un órgano judicial. No sólo porque está ubicado dentro de la sección correspondiente a ese poder, sino porque, de sostenerse lo contrario, la afectación de la separación de poderes sería mayor aún’. Creemos que es inadmisibile tal postura. No puede, con el solo voluntarismo, cambiarse la verdadera naturaleza de las cosas.

competências especificadas no texto do art. 114, devendo, ainda, ser objeto de lei infraconstitucional. A respeito da importância da criação desse Conselho, relata *Alberto B. Bianchi*:

La armonía de las instituciones exige ver con claridad los problemas, y afrontar su solución; y, en el caso, tener presente la magnitud de tales facultades – atribuidas a un órgano extrapoder – para regular adecuadamente – en la ley especial – sus alcances y la integración del Consejo.” (El Consejo de la Magistratura, la independencia del Poder Judicial y la prestación del servicio de justicia. In: *Estudios sobre la Reforma Constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1995, p. 304-306).

Com uma posição oposta, *Alberto B. Bianchi* diz:

“Una segunda cuestión – bastante ardua de resolver, por cierto – es la posición institucional del Consejo. En otras palabras, dentro de qué poder del Estado se halla colocado. Si nos atuviéramos a la literalidad de la Constitución, la respuesta es sencilla: se trata de un órgano judicial en la medida en que el art. 114 está ubicado dentro de la parte segunda, sección III, destinada al Poder Judicial. Pero creo que si bien provisionalmente esta postura es correcta, la composición plural del Consejo es susceptible de inducirnos a pensar que se trata de un órgano aparte de los tres poderes, esto es, ‘extrapoder’, tal como Bidart Campos ha caracterizado a los ministros del Poder Ejecutivo. En efecto, se podría decir – siguiendo un esquema constitucional muy rígido – que dentro de un poder no puede haber sino funcionarios de ese mismo poder; de lo contrario se produciría una intromisión en perjuicio de la separación de poderes. Recordemos de todos modos que los miembros del Consejo de la Magistratura que no tengan extracción judicial ‘representan’ a los poderes políticos, lo cual no los convierte necesariamente en funcionarios ejecutivos o legislativos.

Se trata, indudablemente, de un tema opinable y además novedoso, pues es la primera vez que la Constitución presenta este desafío interpretativo, pero personalmente me inclino por admitir que el Consejo de la Magistratura es un órgano judicial. No sólo porque está ubicado dentro de la sección correspondiente a este poder, sino porque, de sostenerse lo contrario, la afectación de la separación de poderes sería mayor aún. Pensemos tan sólo en algunas de las funciones del Consejo, tales como la administración de muchas oficinas judiciales [...] y el ejercicio del poder disciplinario sobre los jueces. Cabría sostener que algunas dependencias propias del Poder Judicial que hoy están bajo la superintendencia de la Corte Suprema y que necesariamente pasarán a depender del Consejo puedan quedar ubicadas en otro poder? Es admisible, asimismo, que el monitoreo permanente de la actividad judicial que el Consejo desarrolle sea ejercido desde fuera, y no desde dentro, del Poder Judicial? Sobre este particular pensemos que existe una diferencia importante entre el juicio político del Congreso que se agota en un acto único y la vigilancia permanente que el Consejo ejercerá. Aun así, se podría argumentar – siguiendo la doctrina de los órganos extrapoderes – que estamos ante un nuevo órgano de este tipo. Pero con ello sólo conseguimos acudir a una comodidad hermenéutica que ofrece una solución simplista.

“La novedad principal en materia de órganos constitucionales la constituye el Consejo de la Magistratura, creado por el art. 114 de la Constitución, sobre el cual también existen expresiones doctrinales acreditadas. Su creación – al igual que en resto de las constituciones que lo contemplan – parece responder a la necesidad de dota al Poder Judicial de un cuerpo profesional que afronte las exigencias modernas de la administración de una rama del Estado que, al igual que las restantes, ha visto crecer la complejidad de su manejo. En efecto, si bien es cierto que ha sido el Poder Ejecutivo quien con su tradicional liderazgo político y administrativo ha desarrollado la más compleja de las burocracias estatales al concentrar bajo su mando la mayoría de las oficinas públicas existentes, no lo es menos que tanto el Congreso como la administración de justicia requieren hoy también de una apoyatura técnica especializada. El Poder Judicial, en particular, necesita hoy de la presencia de funcionarios que, sin ser magistrados dedicados a su tarea específica, realicen cometidos esenciales para la prestación eficaz de sus funciones jurisdiccionales.

La Corte Suprema – sobre cuyo recargo de tareas no es preciso insistir demasiado – concentra actualmente la ejecución de un sinnúmero de tareas ajenas a sus cometidos específicos – ejecutadas en general por vía de superintendencia administrativa – que alejan a sus magistrados del objeto central de sus preocupaciones.”¹⁵

A composição do Conselho da Magistratura, segundo o art. 114 da Constituição Nacional, procura manter o equilíbrio entre os poderes do Estado e dos

Aquello que no logramos ubicar con precisión le es adjudicado a la masa residual de los órganos extrapoderes. Me parece preferible no inundar a la Constitución de éstos, pues creo que con ello se desequilibra el esquema constitucional” (El Consejo de la Magistratura (primeiras impressões). In: *Estudios sobre la reforma constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1995, ps. 280-281).

- 15 El Consejo de la Magistratura; (primeiras impressões). In: *Estudios sobre la Reforma Constitucional*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1995, p. 258.

particulares vinculados à administração da justiça. Nesses termos, o Conselho deve ser integrado por representantes dos órgãos políticos, dos juízes de todas as instâncias, dos advogados inscritos em seu órgão de classe nacional e de acadêmicos e cientistas:

“Art. 114. [Consejo de la Magistratura] – El Consejo de la Magistratura, regulado por una ley especial sancionada por la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara, tendrá a su cargo la selección de los magistrados y la administración del Poder Judicial. [Integración] El Consejo será integrado periódicamente de modo que se procure el equilibrio entre la representación de los órganos políticos resultantes de la elección popular, de los jueces de todas las instancias y de los abogados de la matrícula federal. Será integrado, asimismo, por otras personas del ámbito académico y científico, en el número y la forma que indique la ley.”

Como consta do próprio texto do art. 114 da Constituição Nacional, as competências do Conselho da Magistratura são:

*“Art. 114.
[Atribuciones] Serán sus atribuciones:
1. Seleccionar mediante concursos públicos los postulantes a las magistraturas inferiores.
2. Emitir propuestas internas vinculantes, para el nombramiento de los magistrados de los tribunales inferiores.
3. Administrar los recursos y ejecutar el presupuesto que la ley asigne a la administración de justicia.
4. Ejercer facultades disciplinarias sobre magistrados.
5. Decidir la apertura del procedimiento de remoción de magistrados, en su caso ordenar la suspensión, y formular la acusación correspondiente.
6. Dictar los reglamentos relacionados con la organización judicial y todos aquellos que sean necesarios para asegurar la independencia de los jueces y la eficaz prestación de los servicios de justicia.¹⁶*

¹⁶ “Introducido por la reforma de 1994.”

Disposición transitoria. 'Decimotercera] *A partir de los trescientos sesenta días de la vigencia de esta reforma, los magistrados inferiores solamente podrán ser designados por el procedimiento previsto en la presente Constitución. Hasta tanto se aplicará el sistema vigente con anterioridad.*”

Alberto B. Bianchi resalta algumas características importantes do Conselho da Magistratura:

“En primer lugar, se trata de un órgano con poder de decisión sobre las materias de su competencia, y no meramente asesor. En segundo lugar, estará a su cargo la administración del Poder Judicial. Así lo establece específicamente el art. 114, y ello surge especialmente de la facultad de ejecutar el presupuesto asignado a aquél y de la competencia para el dictado de los reglamentos necesarios para la organización judicial. En tercer lugar, aun cuando sus funciones están agrupadas en seis categorías, de ellas surgen nítidamente tres cometidos básicos: la selección de los jueces inferiores a la Corte Suprema, el ejercicio del poder disciplinario sobre ellos y la administración de los recursos económicos asignados al Poder Judicial. De lo dicho surge que ha sido intención del legislador constituyente crear un órgano dotado de competencia específica para realizar, con un mayor grado de profesionalismo, ciertas tareas que antes correspondían directamente a los poderes del Estado. La selección y remoción de los jueces, asignaciones que hasta ahora realizaban el presidente y el Congreso – bajo pautas eminentemente políticas y con alto grado de discrecionalidad –, serán llevadas a cabo con la necesaria intervención del Consejo. La selección, como se ha visto, deberá ser realizada mediante concursos públicos, lo que supone – implícitamente – la creación de la denominada Escuela Judicial. La remoción, a su vez, será realizada por un jurado de enjuiciamiento ante el cual actuará el Consejo como órgano acusador. Este jurado – según lo establece el nuevo art. 115 – deberá estar integrado por legisladores, magistrados y abogados de la matrícula federal. En cuanto a la administración del

Poder Judicial, será detraída seguramenten de la competencia ejercida hasta ahora por la Corte Suprema.”¹⁷

7 OS DIREITOS E OS IMPEDIMENTOS DOS MAGISTRADOS

Os juízes de todas as instâncias, federais ou provinciais, fazem parte do Poder Judiciário e são independentes no exercício de suas funções, sendo ainda inamovíveis.¹⁸ Há, porém, um sistema próprio de remoção previsto na Constituição Nacional.

Como já foi dito, os membros da Suprema Corte de Justiça são nomeados pelo Presidente com a aprovação do Senado em votação em que haja maioria de dois terços (art. 99, 4):

“Art. 99. [Enumeración] – El presidente de la Nación tiene las siguientes atribuciones:

4. [Nombramiento de magistrados de la Corte Suprema] Nombra los magistrados de la Corte Suprema con acuerdo del Senado por dos tercios de sus miembros presentes, en sesión pública, convocada al efecto.”¹⁹

¹⁷ *Op. cit.*, p. 277-278.

¹⁸ *“Art. 110. [Inamovilidad y remuneración de los jueces] – Los jueces de la Corte Suprema y de los tribunales inferiores de la Nación conservarán sus empleos mientras dure su buena conducta, y recibirán por sus servicios una compensación que determinará la ley, y que no podrá ser disminuída en manera alguna, mientras permaneciesen en sus funciones.”*

Obs.: La reforma de 1860 sustituyó el término ‘Confederación’ por ‘Nación’. Numeración ordenada por la reforma de 1994; el texto corresponde al art. 96 anterior.

¹⁹ *“Modificado por la reforma de 1994. El texto anterior disponía:*

‘5. Nombra los magistrados de la Corte Suprema y demás tribunales federales inferiores, con acuerdo del Senado.’

Os outros magistrados federais também são nomeados pelo Presidente após uma proposta vinculante feita pelo Conselho da Magistratura, necessitando da aprovação do Senado, mas não requer maioria especial (art. 99, 4). A proposta feita pelo Conselho da Magistratura deve fundar-se em concurso público conforme previsão de lei infraconstitucional:

“Art. 99. [Enumeración] – El presidente de la Nación tiene las siguientes atribuciones:

4.....

[Demás jueces federales] Nombra los demás jueces federales inferiores en base a una propuesta vinculante en terna del Consejo de la Magistratura, con acuerdo del Senado, en sesión pública, en la que se tendrá en cuenta la idoneidad de los candidatos.”

Os juízes permanecem em seus cargos enquanto mantiverem boa conduta (art. 110), só havendo a vacância do cargo em caso de morte, renúncia ou aposentadoria. Esta última é voluntária ao completar o juiz a idade fixada em lei, ou obrigatória ao atingir o magistrado a idade de setenta e cinco anos. Cumpre ressaltar que se o juiz, completados seus setenta e cinco anos de idade, ainda estiver em condições de saúde física e mental para permanecer no cargo, poderá, mediante acordo, continuar no exercício da judicatura por até mais cinco anos, segundo dispõe o art. 99, 4:

“Art. 99. [Enumeración] – El presidente de la Nación tiene las siguientes atribuciones:

4.

[Jueces mayores de setenta y cinco años] Un nuevo nombramiento, precedido de igual acuerdo, será necesario para mantener en el cargo a cualquiera de esos magistrados, una vez que cumplan la edad de setenta y cinco años. Todos los nombramientos de magistrados cuya edad sea la indicada o mayor se harán por cinco años, y podrán ser repetidos indefinidamente, por el mismo trámite.

Disposición transitoria. [Undécima] La caducidad de los nombramientos y la duración limitada previstas en el art. 99, 4, entrará en vigencia a los cinco años de la sanción de esta reforma constitucional.”

Outra forma prevista na Constituição Nacional para fazer cessar a carreira do magistrado é o chamado *juicio político*. Em relação aos membros da Corte Suprema de Justiça, o *juicio político* será feito pelo Senado, após a autorização dos Deputados e segundo o procedimento previsto nos arts. 53,²⁰ 59²¹ e 60.²² Os

20 “53. [Juicio Político: Función]— *Sólo ella ejerce el derecho de acusar ante el Senado al presidente, vicepresidente, al jefe de gabinete de ministros, a los ministros y a los miembros de la Corte Suprema, en las causas de responsabilidad que se intenten contra ellos, por mal desempeño o por delito en el ejercicio de sus funciones; o por crímenes comunes, después de haber conocido de ellos y declarado haber lugar a la formación de causa por la mayoría de dos terceras partes de sus miembros presentes.”*

Obs.: Modificado por las reformas de 1860 y 1994. El texto anterior disponía:

“Art. 45. Sólo ella ejerce el derecho de acusar ante el Senado al presidente, vicepresidente, sus ministros y a los miembros de la Corte Suprema y demás tribunales inferiores de la Nación, en las causas de responsabilidad que se intenten contra ellos, por mal desempeño o por delito en el ejercicio de sus funciones; o por crímenes comunes, después de haber conocido de ellos y declarado haber lugar a la formación de causa por mayoría de dos terceras partes de sus miembros presentes.”

21 “Art. 59. [Juicio Político: Función] — *Al Senado corresponde juzgar en juicio público a los acusados por la Cámara de Diputados, debiendo sus miembros prestar juramento para este acto. Cuando el acusado sea el presidente de la Nación, el Senado será presidido por el presidente de la Corte Suprema. Ninguno será declarado culpable sino a mayoría de los dos tercios de los miembros presentes.”*

Obs.: La reforma de 1860 sustituyó el término ‘Confederación’ por ‘Nación’. Numeración ordenada por la reforma de 1994; el texto corresponde al art. 51 anterior.

22 “Art. 60. [Juicio político: fallo; efectos] — *Su fallo no tendrá más efecto que destituir al acusado, y aun declararle incapaz de ocupar ningún empleo de honor, de confianza o a sueldo en la Nación. Pero la parte condenada quedará, no obstante, sujeta a acusación, juicio y castigo conforme a las leyes ante los tribunales ordinarios.”*

Obs.: La reforma de 1860 sustituyó el término ‘Confederación’ por ‘Nación’. Numeración ordenada por la reforma de 1994; el texto corresponde al art. 52 anterior. Esta reforma, a su vez, nuevamente colocó la coma luego de ‘quedará’, ubicación que mantuvo hasta la reforma de 1860, y reemplazó la expresión ‘de la Nación’ por ‘en la Nación’.

demais magistrados são removidos por um *jurado de enjuiciamiento* integrado por legisladores, magistrados e advogados registrados na sua entidade profissional federal, mediante o procedimento previsto no art. 115; porém, cabe ao Conselho da Magistratura decidir acerca da abertura do procedimento de remoção dos magistrados:

“Art. 115. [Remoción de Jueces inferiores] — Los jueces de los tribunales inferiores de la Nación serán removidos por las causales expresadas en el art. 53, por un jurado de enjuiciamiento integrado por legisladores, magistrados y abogados de la matrícula federal.

Su fallo, que será irrecurrible, no tendrá más efecto que destituir al acusado. Pero la parte condenada quedará no obstante sujeta a acusación, juicio y castigo conforme a las leyes ante los tribunales ordinarios.

Corresponderá archivar las actuaciones y, en su caso, reponer al juez suspendido, si transcurrieren ciento ochenta días contados desde la decisión de abrir el procedimiento de remoción, sin que haya sido dictado el fallo.

*En la ley especial a que se refiere el art. 114, se determinará la integración y procedimiento de este jurado.”*²³

Disposición transitoria. [Decimocuarta] Las causas en trámite ante la Cámara de Diputados al momento de instalarse el Consejo de la Magistratura, les serán remitidas a efectos del 5 del art. 114. Las ingresadas en el Senado continuarán allí hasta su terminación.”

Com as novas disposições constitucionais, o Conselho da Magistratura e o Tribunal de Julgamento (*enjuiciamiento*) substituíram ambas as Casas do Parlamento em suas funções de acusação e de remoção. Isso significa que a natureza do novo julgamento dos magistrados equivale ao do juízo político (*juicio político*),

23 “Introducido por la reforma de 1994.”

alterando apenas os órgãos que o realizam. A decisão do tribunal é irrecurável (art. 115, § 2º).

A remuneração dos juízes não pode ser reduzida em hipótese alguma (art. 110). Assim sendo, interpreta-se essa disposição do texto constitucional de maneira a isentar os magistrados do pagamento de impostos para que se evite, conseqüentemente, qualquer tipo de dependência ou de negociação a respeito do assunto com os demais poderes políticos, que são, efetivamente, os que dispõem sobre a tributação.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A República da Argentina é um Estado que tem com o Brasil profundos laços políticos, sociais, econômicos e culturais, como conseqüência direta de um passado histórico bastante comum.

A nação argentina tem uma grande identidade com a nação brasileira. Mesmo suas instituições se parecem muito. O povo argentino vive atualmente uma época de enormes transformações econômicas, sociais e políticas, assim como todos os povos da América Latina que, de alguma forma, buscam integrar-se melhor com o restante do mundo, resguardando especial interesse por seus vizinhos de continente.

É exatamente devido a essas contingências históricas que o povo da Argentina, por meio de seu governo federal, entendeu ser necessária a reforma do texto constitucional, o que ocorreu em 1994. Dentre as inúmeras mudanças feitas na sua Constituição, resolveu-se, nesta monografia, dar especial ênfase àquelas que se fizeram no âmbito do Poder Judiciário, tendo em vista a atualidade do tema, que é também objeto de discussão no Brasil.

De todas as mudanças ocorridas no texto constitucional quanto ao Poder Judiciário, as que se relacionam com a criação do Conselho da Magistratura são as que mais mereceram a atenção do autor. Isso porque a Argentina conseguiu efetivamente constituir um sistema de *controle administrativo* do Poder Judiciário sem, contudo, interferir na sua independência funcional como um Poder do Estado. É exatamente esse o tema que tanto tem desafiado juristas e autoridades

políticas do Brasil, posto que é também interesse do nosso Estado melhorar o desempenho do Poder Judiciário naquilo que incumbe ao exercício de suas funções.

Muito embora não se tenha feito um estudo comparativo entre o Poder Judiciário da Argentina e o do Brasil, espera-se que esta monografia possa contribuir, de alguma maneira, para as pesquisas acadêmicas daqueles que se interessam pelo Direito Constitucional enquanto ramo da Ciência do Direito. Há uma profunda carência de estudos comparativos sobre as instituições dos Estados que compõem o nosso continente. Nesse ponto, os europeus e os norte-americanos têm sido mais juristas do que nós, latino-americanos.

9 BIBLIOGRAFIA

- ALBERDI, Juan Bautista. *Fundamentos da organização política da Argentina*. Trad. Ângela Maria Tijiwa. Campinas: Unicamp, 1994. [Tradução do original: *Bases y puntos de partida para la organización política de la República Argentina*].
- Constitución de la Nación Argentina – Texto oficial de 1853, con las reformas de 1860, 1866, 1898, 1957 y 1994 ordenado por ley 24.430.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- _____. *Teoria geral da cidadania – A plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BIANCHI, Alberto B. El Consejo de la Magistratura (primeras impresiones). In: *Estudios sobre la reforma constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1995.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 5. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- _____. *Curso de direito constitucional*. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 1994.
- CARMAGNANI, Marcelo (Coord.). *Federalismos latinoamericanos – México/Brasil/Argentina*. Mexico: El Colegio de México, 1993.
- CASSAGNE, Juan Carlos. *Estudios sobre la reforma constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1995.

ENCICLOPÉDIA Verbo da Sociedade e do Estado – Antropologia, direito, economia, ciência política. Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa (R. M. Moura Ramos). São Paulo: Verbo, 1983, v. 1.

HAMILTON, Alexander, MADISON, James e JAY, John. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984. (Tradução de *The federalist* by Alexander Hamilton, James Madison and John Jay. Introduction by Benjamin Fletcher Wright).

LAVIÉ, Humberto Quiroga. *Lecciones de derecho constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1995.

PÉREZ CORTÉS, María Jeanneret de. El Consejo de la Magistratura, la independencia del Poder Judicial y la prestación del servicio de justicia. *In: Estudios sobre la reforma constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 1992.

WORD ALMANAC AND BOOK OF FACTS. Mahwah (New Jersey): Funk & Wagnalls Corporation, 1996.